



Ofício n.º 8637/1ª Câmara/97

Ref. Processo n.º 157054-4, cadastrado sob o n.º 4434

Belo Horizonte, 22 de abril de 1997.

Senhor Presidente,

Por ordem do Exmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro Sylo Costa, e nos termos das disposições constitucionais em vigor, encaminho a V. Exa. cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte, relativo às Contas da Prefeitura desse município, exercício de 1993.

Após o recebimento do Parecer Prévio, deverá essa Câmara Municipal julgar as contas da Prefeitura, enviando ao Tribunal cópia autenticada das atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes, o resultado numérico da votação, bem como cópia da respectiva Resolução Legislativa.

Cientifico V. Exa. de que o não-cumprimento destas determinações, no prazo previsto no art. 54 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 33 de 28.06.94, poderá ensejar a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis, independentemente da aplicação da multa instituída no artigo 236 e seu parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ao ensejo, protestos de consideração.


Leisa Nunes Spínola
Diretora da Secretaria da
Câmara dos Municípios
1ª Câmara

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis
Praça Urias José da Silva, nº 42.
38490-000 - INDIANÓPOLIS - MG

LB/mwb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

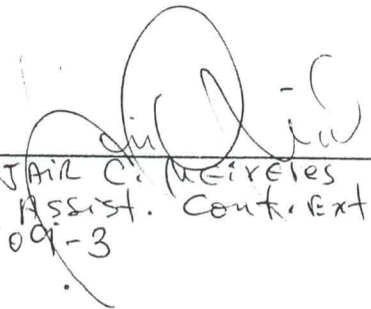


32

Coordenadoria de Área de Fiscalização Financeira
e Orçamentária para os Municípios



Foram desentranhadas as fls. 29 a 59, para adequação ao Regimento Interno dos processos em curso neste Tribunal (Resolução 05/95), conforme determinado pela Decisão Plenária de 08/03/95, passando a compor o processo de Exame da Legalidade dos Ordenamentos de Despesas no 0254950-6, de acordo com aprovação da Colenda 1ª Câmara dos Municípios deste Tribunal, em sessão do dia 19/06/95.


Nome: JAIL C. NEIRELES
Cargo: Assist. Cont. Ext. III
TC: 509-3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE ÁREA DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS

ANÁLISE SOBRE OS ATOS DE GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROTOCOLO Nº 0157054-4 / _____ / TCE-MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1993

Em cumprimento às determinações da Lei Complementar nº 33 de 28/06/94, Lei Orgânica, e Art. 311 da Resolução nº 05/95 deste Tribunal de Contas, procedemos ao exame das contas supracitadas, conforme informações a seguir:

I - INFORMAÇÕES PRELIMINARES:

- 1 - Prefeito Municipal: Sr. JOSE MAURO STÁBILE
- 2 - Responsável Técnico pelos Serviços Contábeis:
Sr. URIAS JOSE ALVES DA SILVA
Inscrição no CRC/MG nº 54.318
- 3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA
 - a) () Conjunta com a da prefeitura, neste Processo.
 - b) (X) Em processo autônomo.
- 4 - DOCUMENTAÇÃO
 - (X) O processo está devidamente instruído .
 - () O processo não se acha devidamente instruído, faltando os seguintes documentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (APURADO) - 1993

1.1 - DA RECEITA

TÍTULOS	PREVISTO	ARRECADADO	DIFERENÇAS
R. CORRENTES	41.742.000,00	79.147.427,40	37.405.427,40
R. CAPITAL	6.001.000,00	10.087.787,91	4.086.787,91
SOMAS	47.743.000,00	89.235.215,31	41.492.215,31
DÉFICIT	41.492.215,31	-	-41.492.215,31
TOTAIS	89.235.215,31	89.235.215,31	-

1.2 - DA DESPESA

TÍTULOS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	SALDO/DOTAÇÃO
CRED. ORÇ./SUPL.	88.585.215,31	84.859.290,45	-3.725.924,86
CRED. ESPECIAIS	650.000,00	650.000,00	-
SOMAS	89.235.215,31	85.509.290,45	-3.725.924,86
SUPERÁVIT	-	3.725.924,86	3.725.924,86
TOTAIS	89.235.215,31	89.235.215,31	-

CONSIDERAÇÕES:

() O Balanço Orçamentário apresentado pela Prefeitura não foi elaborado de forma correta.

(X) A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, referente ao Exercício de 1993, foi aprovada sob nº 94/92.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.3 - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A - CRÉDITOS SUPLEMENTARES

RECEITA E DESPESA ORÇADAS EM \$ 47.743.000,00

Supl. Aut. Orçamento..... \$ 23.871.500,00

Supl. Aut. Outras Leis.. \$ 16.970.715,31

TOTAL CRED. SUPLEMENTARES AUTORIZADOS. \$ 40.842.215,31

TOTAL (Desp.Orçada + Cred.Supl.)..... - \$ 88.585.215,31

DESPESA REALIZADA \$ 85.509.290,45

CRÉDITOS SUPLEMENTARES EXCEDENTES \$ _____

B - CRÉDITOS ESPECIAIS

Autorizado(outras leis)..... \$ _____

TOTAL CRED. ESPECIAL AUTORIZADO..... \$ 650.000,00

CRÉDITO ESPECIAL realizado \$ 650.000,00

CRÉDITO ESPECIAL EXCEDENTE \$ _____

CONSIDERAÇÕES:

- () Conforme demonstrado no item A o Município procedeu à abertura de **créditos suplementares** no valor de \$ _____, sem a devida cobertura legal, contrariando o Art. 42 da Lei 4.320/64;
- () Conforme demonstrado no item B o Município procedeu à abertura de **créditos especiais**, no valor de \$ _____, sem a devida cobertura legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA



1 - BALANÇO FINANCEIRO - 19

TÍTULOS	RECEITA	DESPESA
- ORÇAMENTÁRIA	89.235.215,31	85.509.290,45
- EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	3.748.736,42	169.321,22
- CAIXA		361.014,08
Ajuste de conversão	0,13	
- BANCOS	7.180,08	6.951.506,19
TOTAL	92.991.131,94	92.991.131,94

CONSIDERAÇÕES:

A) RECEITA ORÇAMENTÁRIA

- (X) Do Balanço Financeiro confere com o somatório do "Quadro de Apuração de Receita e Despesa".
- () Não confere. Divergências apuradas (a maior ou a menor): _____

B) RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA

- (X) Do Balanço Financeiro confere com o somatório do "Quadro de Apuração de Receita e Despesa".
- () Não confere. Divergências apuradas (a maior ou a menor): _____

C) DESPESA ORÇAMENTÁRIA

- (X) Do Balanço Financeiro confere com o somatório do "Quadro de Apuração de Receita e Despesa".
- () Não confere. Divergências apuradas (a maior ou a menor): Diferença R\$ 0,10 a menor (mudança da moeda)

D) DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA

- (X) Do Balanço Financeiro confere com o somatório do "Quadro de Apuração de Receita e Despesa".
- () Não confere. Divergências apuradas (a maior ou a menor): Diferença R\$ 0,10 a maior (mudança da moeda)

E) SALDOS DISPONÍVEIS:

- (X) Do Balanço Financeiro confere com o saldo do "Quadro de Apuração de Receita e Despesa".
- () Não confere. Divergências apuradas: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



2 - DOS SALDOS DE NUMERÁRIO

2.1 - CAIXA

(X) O saldo de caixa encontra-se devidamente comprovado pelo Termo de Conferência de Caixa.

() Não foi comprovado o valor de \$ _____

() Apresentou a seguinte divergência \$ _____

2.2 - BANCOS

(X) O saldo de bancos encontra-se devidamente comprovado através de extratos bancários conciliados.

() Faltam os seguintes extratos: _____

() Foram verificadas as seguintes divergências: _____

3 - DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

3.1 - Os rendimentos de aplicações financeiras foram apropriados corretamente na rubrica:
1300.00.00 - RECEITAS PATRIMONIAIS
1320.00.00 - RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

(X) SIM () NÃO

3.2 - Os valores contabilizados conferem com os extratos anuais demonstrativos das aplicações financeiras, devidamente demonstrados e conciliados

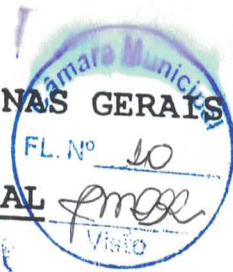
Faltando extrato mês 07/93 ven fls. 187
BEMGE - CONTA 31696-8 17.760,86

3.3 - As aplicações Financeiras foram feitas junto às instituições abaixo: BEMGE e Banco do Brasil

4 - COMPARATIVO RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL



1 - BALANÇO PATRIMONIAL - 1993

ATIVO	APRESENTADO	APURADO
ATIVO FINANCEIRO		
- Caixa e bancos	7.312.520,27	7.312.520,27
- Realizável		
- cred. diversos e a- gentes responsáveis	480.456,08	
-		
-		
-		
-		
ATIVO PERMANENTE		
- Bens Móveis	70.960.000,00	70.960.000,00
- Bens Imóveis	335.100.000,00	335.100.000,00
- Bens de Nat. Indust..		420.000,00
- " de Domínio público	665.115,13	665.115,13
CRÉDITOS		
- Dívida Ativa	17.540.000,00	17.540.396,56
VALORES		
- Almoxarifado		24.000,00
- Participações Finan- ceiras (ações)		
- Dep. a Regularizar		480.456,08
-		
Soma do Ativo Real	432.058.091,48	432.502.488,04
SALDO PATRIMONIAL Passivo Real Descoberto		
TOTAL GERAL	432.058.091,48	432.502.488,04

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PASSIVO	APRESENTADO	APURADO
PASSIVO FINANCEIRO		
- Restos a Pagar	1.142.845,40	1.142.845,40
-		
- Depósitos em consign.		
- IPSEMG,		121.054,50
- INSS		2.600.395,73
- PASEP		12.013,92
- Depósitos em cauções		
- Desp. c/cred. a Regularizar	480.456,08	480.456,08
- Depósitos c/convênios		
- Débitos de Tesouraria	14.188.980,49	
PASSIVO PERMANENTE		
- Dívida Fundada	74.492.031,83	74.492.031,83
Soma do Passivo Real	90.304.313,80	78.848.797,46
SALDO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido	341.753.777,68	353.653.690,58
TOTAL GERAL	432.058.091,48	432.502.488,04

CONSIDERAÇÕES: VIDE Anexo 12 às fls 61 a 65

(X) O Ativo Real apresentado diverge do apurado em CR \$ 444.396,51

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



2 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ATIVAS	APRESENTADO	APURADO
- Execução Orçamentária	89.235.215,31	89.235.215,31
- Mutações Patrimoniais	2.639.993,76	4.389.570,44
- Independentes da Execução Orçamentária	417.228.421,37	417.559.431,67
SOMA	509.103.630,44	511.184.217,42
RESULTADO PATRIMONIAL () déficit	-	-
TOTAIS	509.103.630,44	511.184.217,42

PASSIVAS	APRESENTADO	APURADO
- Execução Orçamentária	85.509.290,45	85.509.290,45
- Mutações Patrimoniais	1.793.181,55	1.793.181,55
- Independentes da Execução Orçamentária	199.389,87	74.825.997,21
SOMA	87.501.861,87	162.128.469,21
RESULTADO PATRIMONIAL (X) superávit	421.601.768,57	349.055.748,21
TOTAIS	509.103.630,44	511.184.217,42

CONSIDERAÇÕES: VIDE Anexo 12 às fls 61 a 65.

3- DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE:

3.1- A dívida flutuante encontra-se corretamente demonstrada.

() SIM (X) NÃO DIVERGENCIAS:

CONSIDERAÇÕES: Inclusão indevida do IPSEMG, Baldo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4- DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA:

4.1- A dívida fundada encontra-se corretamente demonstrada.

(X) SIM

() NÃO

CONSIDERAÇÕES:



5 - RESULTADO DO EXERCÍCIO (APURADO) :

(X) Superávit do Exercício \$ 349.055.748,21

() Déficit do Exercício \$ _____

() A - Ativo Real Líquido do Exercício \$ 353.653.690,58
- Ativo Real Líquido do Exerc. Anterior \$ 4.597.942,37

ARL - ARL exerc.anterior = \$ 349.055.748,21

() B - Ativo Real Líquido do Exercício \$ _____
- Passivo a Descoberto do Exerc. Anterior \$ _____

ARL + PD exerc.anterior = \$ _____

() C - Passivo a Descoberto do Exerc. \$ _____
- Passivo a Descoberto do Exerc. Anterior \$ _____

PD + PD exerc.anterior = \$ _____

() D - Passivo a Descoberto do Exerc. \$ _____
- Ativo Real Líquido do Exerc. Anterior \$ _____

PD - ARL exerc.anterior = \$ _____

CONSIDERAÇÕES: Ver Fl. 11, item 3.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

ANEXO 01 - Fl. 26

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis do Município:

- (☒) aplicou o percentual mínimo legal exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, num total de 28,64 % da Receita Base de Cálculo.
- () não aplicou o percentual mínimo legal exigido pela Constituição Federal (art. 212), tendo aplicado somente _____ % da Receita Base de Cálculo.

VI - DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL

ANEXO 02 - Fl. 28

A DESPESA COM PESSOAL obedeceu o limite de 65% estabelecido no Art. 38 do ADCT da Constituição Federal?

(☒) SIM () NÃO

VII - REGIME PREVIDENCIÁRIO

Qual a Previdência que ampara os servidores municipais?

(☒) IPSEMG () INSS
() PRÓPRIA () OUTRA _____

Há comprovação de regularidade com o IPSEMG? (Lei 9.380/86 - Art. 16, parágrafo 2º) CERTIDÃO - Lei 332 - 16/11/67

(☒) SIM () NÃO

VIII - DA APROPRIAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Nos termos do Art. 158, da Constituição Federal, os valores relativos ao I.R. na Fonte sobre os pagamentos de serviços prestados por terceiros e/ou sobre remuneração paga a servidores e agentes políticos, foi apropriado no "Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada".

(☒) SIM () NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE ÁREA DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS

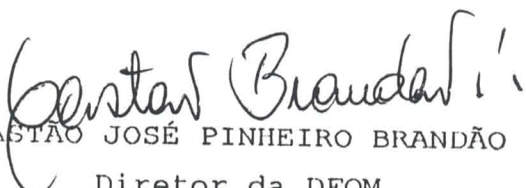


De acordo.

À Consideração do Sr. Diretor da DFOM
DFOM/3ª CAFFOM, 18/12/95

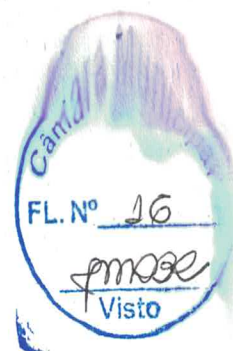

José Francisco Vieira Júnior
Coordenador de Área
TC 1135-2

À Auditoria para Manifestação
DFOM, 30/04/96


GASTÃO JOSÉ PINHEIRO BRANDÃO
Diretor da DFOM
TC 1104-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Análise sobre os Atos de Gestão Econômico-Financeira da Administração Municipal

Processo no. 157054-4

Parecer Prévio s/ Prestação de Contas

Entidade: Prefeitura Municipal de Indianópolis

Exercício: 1993

Pela Auditoria

Tratam os autos de prestação de contas do município em epígrafe, analisada pelo Órgão Técnico, (relatório às fls. 75/84), que examinou os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, bem como, a Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo as normas ditadas pela Lei Federal no. 4320 de 17.03.64.

Esta Auditoria, após exame de todo o processado, emite o seguinte parecer, mediante as irregularidades verificadas:

DOCUMENTAÇÃO

Foram constatados faltosos os seguintes documentos:

- extrato de aplicações financeiras da conta no. 31696-8 - BEMGE no vr. de CR\$ 17.760,86.

A falta dos mesmos não impede a esta Corte de emitir seu parecer. Entretanto, os documentos deverão ser apresentados à Câmara, quando do julgamento destas contas.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Faltaram à análise os extratos de aplicações financeiras, totalizando CR\$ 17.760,86.

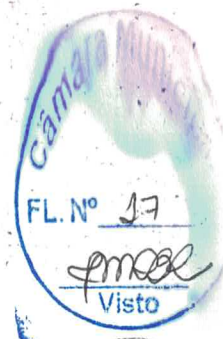
Opinamos pela apresentação dos documentos à Câmara quando do julgamento destas contas, a fim da comprovação do valor apropriado em "rentabilidade de aplicações" na subcategoria econômica "receita patrimonial".

DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

BALANÇO PATRIMONIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Apurou-se divergências na execução patrimonial, de acordo com levantamento às fls. 80/81 (anexo 12, fls. 61/63).

Opinamos por advertência à Entidade para que proceda às retificações necessárias.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Apuradas divergências caracterizadas por erro material, conforme fls. 82 (anexo 12, fls. 63/65).

Opinamos por advertência à Entidade para que promova as retificações necessárias.

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE

Apuradas divergências caracterizadas por erro material, conforme fls. 82 (anexo 12, fls. 62/63)

Opinamos por advertência à Entidade para que promova as retificações necessárias.

Isto posto, ressalvadas as considerações evidenciadas, opinamos pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação parcial das contas.

TC, em 02.05.96


Fábio Costa
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À NOVA DISTRIBUIÇÃO

08,05,96

Sylo Costa

Sylo Costa
Conselheiro-Corregedor



Processo nº 159.054-4 - Prestação de Contas Municipais

Distribuído em 08,05,96

Ao Exmo. Sr. Conselheiro: Luiz Baccarini

A Secretária: Russuelli

Conclusos ao Relator em 08,05,96

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

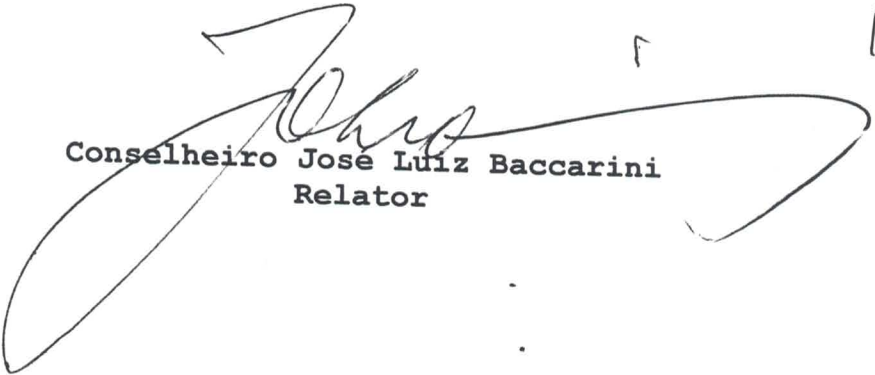


Processo nº 0157054-4
Prefeitura Municipal de Indaiatuba
Exercício de 1993
Prestação de Contas

À
Secretaria da 1ª Câmara,

Dê-se vista pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que o interessado possa oferecer defesa ou apresentar as alegações que julgar convenientes, quanto aos exames realizados pelos órgãos deste Tribunal.

Tribunal de Contas, aos 13 de Maio de 1996.


Conselheiro José Luiz Baccharini
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Indianópolis

Exercício de 1993

Processo nº 4.434



Trata o presente processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Indianópolis, referente ao exercício de 1993.

O processo em tela contou com abertura de vista ao prestador que aqui compareceu em julho/96, entretanto, até a presente data, não se manifestou a respeito das irregularidades apontadas nos autos pelo órgão técnico.

Considerando que a instrução do feito reúne elementos capazes de ensejarem conhecimento da matéria, a documentação faltosa não impede que esta Corte se pronuncie sobre as contas, manifesto-me, essencialmente, sobre suas irregularidades:

DO EXAME DOS BALANÇOS

A - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Aplicações Financeiras

O Órgão Técnico no item 3.2., fls. 79, aponta a falta do extrato bancário para comprovação do valor de CR\$17.760,86, junto ao BEMGE.

Considero irregular a falta da documentação que envolve a operação, por imprescindível à análise e controle da aplicação.

Quando do julgamento das contas, deverá a Câmara examinar os assentamentos contábeis pertinentes comparando-os com a documentação comprobatória da aplicação, do resgate, da remuneração auferida a título de rendimentos. Decorrendo prejuízo ao erário responsabilizar o Ordenador.

B - DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

Através do exame constante do item 3, fls. 11, do Anexo 12, fls. 61 a 65 e quadros demonstrativos fls. 80 e 82, f.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a situação econômico-financeira do município e ^{indicar} prestar à Câmara os devidos esclarecimentos quando do julgamento das contas.

VOTO :

Ressalvadas as considerações evidenciadas, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação parcial das contas.

Incluir em pauta.

Tribunal de Contas, em 21/02/97.




Conselheiro **Maurício Brandi Aleixo**

Relator

PAUTA

Em pauta para a Sessão de 10 / 03 / 97

Secretaria da 1.ª Câmara 06 / 03 / 97


1.ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

MA/sf

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DO DIA 10.03.97

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº
4434(157054-4) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS,
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1993

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Trata o presente processo de Parecer Prévio sobre Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Indianópolis, referente ao exercício de 1993.

O processo em tela contou com abertura de vista ao prestador que aqui compareceu em julho/96, entretanto, até a presente data, não se manifestou a respeito das irregularidades apontadas nos autos pelo Órgão Técnico.

Considerando que a instrução do feito reúne elementos capazes de ensejarem conhecimento da matéria, a documentação faltosa não impede que esta Corte se pronuncie sobre as contas, manifesto-me, essencialmente, sobre suas irregularidades:

DO EXAME DOS BALANÇOS

A - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Aplicações Financeiras

O Órgão Técnico no item 3.2., fls. 79, aponta a falta do extrato bancário para comprovação do valor de CR\$17.760,86, junto ao BEMGE.

Considero irregular a falta da documentação que envolve a operação, por imprescindível à análise e controle da aplicação.

Quando do julgamento das contas, deverá a Câmara examinar os assentamentos contábeis pertinentes comparando-os com a documentação comprobatória da aplicação, do resgate, da remuneração auferida a título de rendimentos. Decorrendo prejuízo ao erário responsabilizar o ordenador.

B - DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

Através do exame constante do item 3, fls. 11, do Anexo 12, fls. 61 a 65, e, quadros demonstrativos fls. 80 a 83, foram apuradas divergências no Balanço Patrimonial, nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e Dívida Flutuante.

Considero irregular, devendo o gestor promover os acertos pertinentes de modo a que as peças contábeis, espelhem adequadamente a situação econômico-financeira do município e, ainda, prestar à Câmara os devidos esclarecimentos quando do julgamento das contas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Temos uma execução financeira, com falta de extrato bancário e uma execução patrimonial, divergências essas que podem ser sanadas e também esclarecidas. Não há nenhuma violação de preceito constitucional.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Acompanho os votos do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

Acompanho os votos do Conselheiro Relator.

APROVADOS OS VOTOS DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

São apenas essas as irregularidades e, ressalvadas as considerações evidenciadas, voto pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação parcial das contas da Prefeitura Municipal de Indianópolis, exercício de 1993.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

DECISÃO: O TRIBUNAL EMITIU PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

